

Izaac Silva de Sousa
PRESIDENTE
CPF: 005.975.451-62

Raimundo Alves dos Santos
VICE-PRESIDENTE
CPF: 284.886.101-06



Carlos Reis Santos Araújo
1º SECRETÁRIO
CPF: 617.668.101-44

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS
CNPJ 37.425.683/0001-39
ADM.: 2017/2020

Nelzir Souza Campos
CPF: 007.979.331-23
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 002/2020 DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

"Dispõe sobre reposição salarial
e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS, ESTADO DO TOCANTINS,
aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no Art. 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO o Art. 5º Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 6, de 26 de dezembro de 2018, que instituiu o novo valor do PSPN – Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO os gastos da gestão municipal com a contratação de professores para melhoria na qualidade da educação básica, em conformidade com a legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar o vencimento básico dos Professores da educação básica do município.

Art. 2º - Fica fixado em **R\$ 2.886,15 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos)** o valor do vencimento equivalente á 40 horas semanais dos profissionais da educação básica do município de Itapiratins - TO.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS
CNPJ 37.425.683/0001-39
ADM.: 2017/2020

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a partir de 1º de Janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapiratins – TO, aos 30 dias do mês de janeiro de 2020.


MÁRCIO PINHEIRO RODRIGUES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS	
PLENÁRIO	
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
Data: 06/02/2020	
Sessão 1383º 1º Ord	
	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS	
PLENÁRIO	
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
Data: 07/02/2020	
Sessão 1384º 1º Ord	
	



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de voto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO):

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos

Atualização do Piso do Magistério em 2020

Carlos Eduardo Sanches

Dezembro 2019

Para contribuir com as discussões das equipes das secretarias de educação e com a representação do magistério em cada rede de ensino apresentamos considerações sobre a atualização do piso salarial nacional do magistério em 2020. A partir de 1º de janeiro do próximo ano, o valor do piso deverá ser de **R\$ 2.886,15**; portanto, uma atualização de **12,84%** sobre o valor de 2019.

Como a Portaria Interministerial MEC/ME 3/2019, publicada no último dia 23 de dezembro, reajustou o valor aluno ano Fundeb 2019 para R\$ 3.440,29, a base de cálculo da atualização do piso sofreu forte elevação. Até então, estava em vigor a Portaria Interministerial MEC/MF 7/2018 que fixava o valor aluno ano Fundeb 2019 em R\$ 3.238,52. Este cenário projetava uma atualização do piso em 2020 de somente 6,22%.

Apenas para lembrar, na ausência de uma regra clara na lei 11.738/2008 e de uma manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a ADIn 4848, prevalece a recomendação da Advocacia Geral da União (AGU), feita em 2009 (Nota 36/2009). Assim, a atualização do piso segue a lógica de aplicação do percentual resultante do crescimento do valor aluno ano Fundeb dos dois exercícios anteriores. Para entender melhor: o percentual de atualização do piso em 2020 (12,84%) é resultado do crescimento do valor aluno ano Fundeb de 2018 (R\$ 3.048,73) para o de 2019 que acaba de ser reajustado (R\$ 3.440,29).

Para contribuir com as discussões sobre piso do magistério e carreira lembramos que:

1. O valor do piso deve ser garantido a todos os profissionais do magistério (independente da nomenclatura do cargo ou emprego público e, ainda, do tipo de vínculo) em seu vencimento, isto é, salário base e não no conjunto de sua remuneração. A lei federal 11.738/2008 estabelece o piso como uma referência inicial para as carreiras do magistério e, portanto, estipula esse valor para aqueles profissionais com nível médio, magistério. Ela não tratou da carreira – e também

não poderia fazê-lo – porque esta é uma iniciativa de competência exclusiva de cada ente federado.

2. A lei 11.738/2008 tem como ***fundamento a busca pela melhoria da qualidade da educação básica pública brasileira***. Aliás, este é o fundamento da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4167 ao considerar que o piso “não é salário mínimo do professor” e, tampouco, “um instrumento para proteger o trabalhador do magistério”.
3. O artigo 5º da lei 11.738/2008 define que o piso deve ser anualmente atualizado, mas não estabelece de forma clara e precisa um mecanismo. Desde o ano de 2010, a atualização tem seguido uma recomendação da Advocacia Geral da União (AGU) com base no crescimento do valor aluno ano Fundeb nos dois exercícios anteriores. Observe a evolução do valor do piso do magistério:
 - ✓ 2009 – R\$ 950,00;
 - ✓ 2010 – R\$ 1.024,67 - (7,86%);
 - ✓ 2011 – R\$ 1.187,97 - (15,94%);
 - ✓ 2012 – R\$ 1.450,54 - (22,2%);
 - ✓ 2013 - R\$ 1.567,00 - (7,97%);
 - ✓ 2014 – R\$ 1.697,39 - (8,32%);
 - ✓ 2015 – R\$ 1.917,78 - (13,01%);
 - ✓ 2016 – R\$ 2.135,64 - (11,36%);
 - ✓ 2017 – R\$ 2.298,80 - (7,64%);
 - ✓ 2018 – R\$ 2.455,35 - (6,82%);
 - ✓ 2019 – R\$ 2.557,74 - (4,17%);
 - ✓ 2020 – R\$ 2.886,15 - (12,84%).
4. Importante lembrar que as administrações municipais devem cumprir, além do valor do piso no vencimento do profissional do magistério, também a estrutura salarial existente nos planos de carreira. E, de igual modo, não podem deixar de cumprir o disposto na Constituição Federal (Art. 169) e na Lei Complementar 101/2000 (Arts. 15 a 22). Logo, é essencial garantir planos de carreira com estruturas adequadas para o momento atual e melhorar a gestão de recursos humanos combatendo desvios de função, excesso de pessoal no poder executivo como um todo, readaptações indevidas e falsos atestados médicos.